



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.002517/00-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.941 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES  
**Recorrente** MARIA ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 325/327, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II /RJ, de fls. 301/311 a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 7/15, lavrado em 8/5/2000, relativo ao ano-calendário de 1997, sem constar nos autos data da ciência do RECORRENTE da lavratura do auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício; (ii) dedução indevida com dependentes; (iii) dedução indevida com instrução; e (iv) dedução indevida de IR retido na fonte, alterando a declaração de imposto a restituir de R\$ 27,29 para imposto a pagar de R\$ 1.330,31, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Nos termos do demonstrativo de infrações (fls 9/11), o crédito foi apurado pois o contribuinte recebeu, no ano-calendário, rendimentos da FESP e da Prefeitura do Rio de Janeiro não declarados. Além disso, foram glosadas deduções indevidas a título de despesa com instrução, com menor pobre sem guarda judicial e com imposto de renda retido na fonte.

## Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 3/5 em 1º/9/2000. Em síntese, alegou que houve um acordo informal com a FESP para não declarar os valores recebidos, alegou que não recebeu os valores da prefeitura do rio de janeiro e que a declaração de imposto de renda foi elaborada por terceiros, razão pela qual pode ter havido um erro com as deduções.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II /RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (301/311):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72..*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

*Demonstrado que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação os rendimentos lançados como omitidos, cabe a infração.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS.*

*As despesas comprovadas são dedutíveis até o limite previsto na legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

No caso, a DRJ entendeu que a contribuinte comprovou parcialmente as despesas com instrução glosadas pela autoridade fiscalizadora e reestabeleceu a dedução no valor de R\$ 1.533,40.

Quanto aos demais argumentos, a autoridade julgadora manteve o lançamento por seus próprios fundamentos.

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/3/2008, conforme AR de fls.318, apresentou o recurso voluntário de fls. 323/327 em 14/4/2008.

Em suas razões, aduz que houve equívoco da prefeitura do Rio de Janeiro, que apresentou declarações relacionadas a outro contribuinte.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 10/3/2008 (segunda-feira) conforme AR de fls.318;

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 325 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 14/4/2008 (segunda-feira), depois de já

transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 9/4/2008 (quinta-feira).

A RECORRENTE atesta à fl. 323 que por motivo da greve dos fiscais, acreditou que os prazos deveriam ser revistos. Contudo, não atentou para o fato de que os prazos não estavam suspensos e que somente no CAC Madureira recebeu informações que tinha perdido o prazo para emissão de recurso voluntário que era até o dia 9 de abril.

Não há como superar a questão apontada pela contribuinte sem abrir margem para o cometimento de ilegalidades. Ela própria, por mera liberalidade, acreditou que o prazo estaria suspenso sem buscar informações concretas a respeito.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

*“ASSUNTO: SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”*

## CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator